



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.001605/2009-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.956 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente SOCIÉTÉ AIR FRANCE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Assunto: Obrigações Acessórias

TRANSPORTADOR. DADOS DE EMBARQUE. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA.

A não prestação de informações, pelo transportador, sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeita-o à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O prazo *imediatamente após* denota obrigação de caráter imediato em relação ao dever instrumental determinado pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.956 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10715.001605/2009-61

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão n.º 3802-002.341, de 29 de janeiro de 2014 (e-folhas 145 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NORMA TRIBUTARIA-PENAL EM BRANCO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES *IMEDIATAMENTE APÓS REALIZADO O EMBARQUE*. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA AO DIREITO PENAL. LEGITIMIDADE. TIPCIDADE E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

A época dos fatos, o Decreto-lei n.º 37/66 já cominava multa para aquele que deixasse de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Por sua vez, o anexo 37 da Instrução Normativa SRF n.º 28/94 prescrevia a necessidade de prestação imediata das informações sobre as mercadorias embarcadas. O fato de o termo "imediatamente" não ser exato em unidades de aferição do tempo (horas, minutos, segundos) - o que motivou a edição de esclarecimento quanto ao seu alcance, aliás, bem elástico diante do significado do vocábulo - não autoriza concluir que a sanção pelo descumprimento da obrigação de prestação tempestiva das informações sobre o embarque carecesse de previsão normativa

Interpretação analógica ao direito penal propriamente dito, onde o termo utilizado pela instrução normativa que complementa a norma penal em branco - *imediatamente* - tem conceituação própria que legitima a cominação da correspondente penalidade, como ocorre em vários tipos penais do direito brasileiro.

Assim, o descumprimento do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o registro, no Siscomex dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a multa regulamentar fixada na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n.º 37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE EDIÇÃO DE NOVA NORMA QUE DEIXOU DE SANCIONAR COMO INFRAÇÃO A PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM ATÉ 7 DIAS DO EMBARQUE RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

A IN RFB n.º 1.096, de 1312/2010, ao alterar a redação do artigo 37 da IN SRF n.º 28, de 27/04/1994, ampliou para 7 (sete) dias o prazo para o registro no Siscomex dos dados do embarque da carga. Tal modificação deixou de considerar como infração a prestação da referida informação em período inferior ao novo prazo estabelecido, passível, pois, de aplicação da retroatividade benigna capitulada no artigo 106, inciso II "b", do CTN.

ALEGAÇÃO DE OFENSA NORMATIVA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU APRESENTAÇÃO DE OUTROS ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM NA

VALORAÇÃO DE PRECEITO DISPOSTO EM LEI INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa falece competência para afastar a aplicação de norma sob fundamento de sua inconstitucionalidade, uma vez que tal apreciação é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal. Tal questão é, inclusive, objeto da Sumula n.º 2 do CARF.

Ademais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da legalidade, dentre outros, são dirigidos ao legislador, e não ao aplicador da lei. Este, diante da norma existente no mundo jurídico, deverá aplicá-la obrigatoriamente por força do art. 116, inciso III, da Lei 8.112/90, preceito o qual se repete no artigo 41, inciso IV, do Anexo H do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF n.º 256. de 22062009).

Recurso ao qual se dá parcial provimento

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 241 e segs) está relacionada **(i)** à possibilidade de aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos; **(ii)** exclusão da penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea da infração e **(iii)** violação do princípio da verdade material, em razão da impossibilidade de responsabilização da recorrente pelas alegadas frequentes indisponibilidades do Sistema Siscomex.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, apenas em relação aos itens **(i)** e **(ii)** acima, conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 369 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 380 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Há remansosa jurisprudência formada no âmbito deste Colegiado acerca da controvérsia posta nos autos.

Como é de sabinça, foi aprovada a recente Súmula CARF n.º 126, com o seguinte teor:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Melhor sorte não assiste ao contribuinte em relação à primeira matéria, intitulada *possibilidade de aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos*.

Não há reparos a serem feitos à decisão recorrida. Houve descumprimento de condição prevista em Lei, determinando a prestação de informações no prazo definido em ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, prerrogativa outorgada pela própria Lei, *ex vi* art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, com redação introduzida pela Lei 10.833/2002.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos acrescidos)

O prazo foi, de início, estabelecido pela Instrução Normativas n.º 28/94 e, mais tarde, pela Instrução Normativa n.º 510/2005.

Significa dizer que a Secretaria da Receita Federal emitiu os atos necessários à definição do prazo para prestação das informações que considerava relevantes ao controle aduaneiro. De início, ele foi fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 28/1994, que estabeleceu que as informações deveriam ser prestadas de forma imediata. Mais tarde, a Instrução Normativa SRF n.º 510/2005 deu nova redação à IN n.º 28/1994, estabelecendo prazos mais elásticos, que, por beneficiarem o sujeito passivo, foram aplicados retroativamente.

É o que preceitua o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nesse sentido, faço referência à jurisprudência assentada nesse colegiado, nos termos do acórdão n.º 9303-008.384, de 21/03/2019.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/11/2009

AGENTE MARÍTIMO. DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO. INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Com base em tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas